



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001369/2010-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.301 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de julho de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO VOLKSWAGEN SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN SA, irresignado com o acórdão por meio do qual fora mantida a integralidade do AI n. 37.234.025-3, lavrado para a cobrança de multa por ter a contribuinte apresentado GFIP sem as informações de todos os fatos geradores de GFIP, no caso, efetuados a contribuintes individuais por intermédio de cartão premiação.

Os fatos geradores não informados em GFIP que justificaram o presente Auto de Infração foram considerados base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados e pela empresa, incluídas nos Autos de Infração de Obrigação Principal nº 37.234.025-3 e 37.234.026-1 (Levantamentos B e L), lançados nesta mesma ação fiscal.

O lançamento compreende o período de 01/2005 a 10/2008, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 29/10/2010 (fls. 01).

Diante dos argumentos de impugnação apresentados, especialmente com relação ao fato da empresa DPTO PROMOÇÕES ter efetuado o pagamento das contribuições lançadas, às fls. 341, a DRJ determinou a realização de diligência para que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

4.1. As remunerações declaradas nas GFIP da empresa DPTO Produções Ltda correspondem a valores pagos a título de premiação por meio de cartão, decorrente da prestação de serviços para com a autuada?

4.2. Em caso positivo, todos os valores pagos a título de premiação por meio de cartão aos segurados relacionados nas planilhas apresentadas pela autuada (fls. 76), que serviram de base de cálculo para as contribuições incluídas nas autuações nº 37.234.025-3, 37.234.026-1, foram declarados nas GFIP da empresa prestadora de serviços DPTO Produções Ltda, considerando-se todo o período autuado (01/2005 a 12/2008)?

4.3. Em sendo a declaração retromencionada parcial, solicita-se a elaboração de discriminativo detalhado (meio papel ou arquivo digital) informando quais segurados e remunerações integrantes das planilhas de fls. 76 foram declarados em GFIP pela empresa DPTO Produções Ltda.

4.4. Considerando que o Relatório Fiscal (fls. 95/102) aponta para a conclusão de que os contribuintes individuais que receberam premiações por meio de cartão teriam seus vínculos estabelecidos diretamente com a autuada (Banco Volkswagen S/A e a sucedida Volkswagen Leasing), solicita-se que a Autoridade Fiscal, frente às análises e esclarecimentos apresentados em resposta aos questionamentos anteriores, esclareça, conclusiva e justificadamente, se o vínculo dos contribuintes individuais que receberam as citadas premiações é com a autuada.

4.5. Havendo, em consequência, qualquer alteração no valor das contribuições previdenciárias incluídas na presente notificação, deverá a referida Autoridade demonstrar, justificadamente, tal alteração.

Sobreveio resposta às fls. 376, da qual o contribuinte fora devidamente cientificado.

Em seu recurso sustenta a decadência de parte do lançamento, com fundamento no art. 150, 4º do CTN.

Afirma, por conseguinte, que os valores pagos aos contribuintes individuais através dos cartões CASH PLUS da empresa DPTO não podem ser considerados como base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois classificam-se como prêmios esporádicos não vinculados a uma contraprestação em prol do recorrente, pois para o seu pagamento depende de fatores econômicos do mercado de venda de automóveis e caminhões.

Defende que não havia habitualidade nos pagamentos e que o CASH PLUS era um prêmio excepcional, desvinculado do pagamento dos salários e trabalho.

Sustenta que a autuação foi levada a efeito com erro na eleição do sujeito passivo, pois, deveria ter sido efetuada em face da empresa DPTO, contratada para executar políticas de marketing de incentivo, sendo esta a responsável pelos pagamentos efetuados, e não a recorrente.

Relata que não se trata de um caso no qual se pretende transferir a sujeição passiva relativamente à contribuição a outra pessoa jurídica por meio de contrato, mas apenas demonstrar que no presente caso, de fato demonstrar que quem era a responsável por recolher os tributos incidentes sobre os pagamentos efetuados, conforme prevê o contrato firmado entre as partes era a DPTO, empresa que decidia inclusive sobre qual o montante do prêmio a ser pago.

Defende que o fato da DPTO receber recursos da recorrente, os quais são consumidos no exercício de sua atividade (campanha de marketing), englobando inclusive os pagamentos aos vendedores, não significa que tais pagamentos estejam sendo efetuados pela recorrente.

Argumenta que a obrigação tributária está extinta pelo pagamento, tendo em vista que conforme contrato firmado entre as partes, a DPTO, ao efetuar os creditamentos de valores aos contribuintes no cartão CASH PLUS também levou a efeito o pagamento das contribuições previdenciárias devidas sobre referidos pagamentos. Que a prova da correlação entre os pagamentos efetuados e os beneficiários dos valores creditados em cartão se faz através do confronto do relatório de pagamentos do programa de incentivo do banco Volks com as GFIP's apresentadas pela DPTO. Que o próprio relatório fiscal complementar reconheceu a identidade entre os pagamentos e os beneficiários dos serviços. Que a DRJ ilegalmente afastou todo o conjunto probatório constante dos autos, quando deveria reconhecer o aproveitamento dos pagamentos efetuados pela DPTO em favor da recorrente.

Ainda quanto ao pagamento, sustenta que o art. 124 do CTN permite o reconhecimento do pagamento efetuado pela DPTO em favor da recorrente, sobretudo diante do princípio da busca da verdade material.

Processo nº 16327.001369/2010-77
Resolução nº **2401-000.301**

S2-C4T1
Fl. 146

Por fim sustenta a ilegalidade da cobrança da alíquota de 2,5% prevista no art. 22, parágrafo primeiro da Lei 8.212/91, em virtude de sua sistemática não encontrar amparo no texto constitucional, bem como ser necessária a correção da aplicação da multa aplicada no patamar de 75%, quando, em verdade, deveria ter sido aplicado ao caso a multa de 24%, diante da impossibilidade da comparação da multa mais benéfica de 24% acrescida da multa pelo descumprimento da obrigação acessória com a multa de 75%.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o necessário relatório.

VOTO

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Antes mesmo de adentrar ao julgamento das matérias objeto do presente recurso, tenho que o julgamento da demanda mereça prévio esclarecimento em seu conjunto fático.

Conforme previu o contrato entabulado entre as partes (fls. 239), no presente caso, a empresa DPTO responsabilizou-se pelo pagamento das contribuições sociais em decorrência dos valores creditados no cartão premiação em favor dos contribuintes individuais vinculados a recorrente. Confira-se:

CLÁUSULA SEGUNDA – Obrigações da Contratada

2.1. [...]

h-) Responsabilizar-se pelo pagamento de todos os tributos e -outros encargos, incluindo previdenciários, que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre os créditos disponibilizados aos BENEFICIÁRIOS;

Diante de tal ponto, e mesmo da análise da documentação juntada em sede de impugnação a DRJ achou por bem determinar o julgamento em diligência ao ter constatado o seguinte:

3.2. Em análise preliminar, por amostragem, aos documentos apresentados pela Impugnante, em especial a mídia digital (CD de fls. 331) contendo planilhas nominais dos contribuintes individuais que receberam valores por intermédio do cartão "Cash Plus" e as GFIP da empresa prestadora dos serviços DPTO Produções Ltda (competências 11/2005, 05/2006, 07/2007 e 01/2008), e seu confronto com as planilhas anexas ao Relatório Fiscal (CD - fls. 76), foi possível averiguar o seguinte:

3.2.1. A maior parte dos segurados relacionados na planilha anexada pela Autoridade Fiscal (fls. 76) encontra-se declarada nas GFIP da empresa contratada DPTO Produções Ltda.

3.2.2. Parte significativa desses segurados encontram relacionados nos dois documentos, com remuneração idêntica.

3.2.3. Os documentos apresentados, confirmados pelos registros constantes dos sistemas informatizados da RFB (sistema ÁGUA), sugerem que a empresa DPTO Produções Ltda efetuou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas declaradas em GFIP no período da presente autuação

Em resposta aos questionamentos da DRJ, o fiscal autuante assim apontou (fls.380) :

[...]

Apesar da inequívoca relação direta e pessoal da autuada com a situação que constitui o fato gerador, e do artigo 123 do CTN deixar clara a impossibilidade de mudança do sujeito passivo por convenções particulares, o contribuinte pleiteia na impugnação o cancelamento da autuação baseado no contrato firmado com a DPTO em que a responsabilidade pelos tributos seria da mesma, e, portanto, como os tributos estariam todos recolhidos, haveria no máximo uma falha formal.

19- Em relação ao Bis in Idem alegado na impugnação, a lei 8.212 no seu artigo 89 (vide item 11 deste relatório) garante o direito de restituição ou compensação no caso de recolhimento indevido ou a maior

20- Portanto, por todo o exposto entendo que o Banco Volkswagen é o sujeito passivo.

2 1 - Ainda assim, caso entenda ser necessária a diligência junto à DPTO, proponho que os PAFs discriminados no item 1 deste relatório, após retorno a 13.Turma da DRJ/SP1, sejam encaminhado à delegacia de jurisdição do contribuinte a ser diligenciado.

E ciente de referida resposta a DRJ levou a efeito o julgamento entendendo por manter as conclusões da fiscalização, dando-se por satisfeita, portanto, com o resultado da diligência realizada.

Em que pesem os argumentos adotados no julgamento de primeira instância, os quais poderão até mesmo ser futuramente confirmados por este Eg. Conselho, tenho que o presente caso mereça que a diligência sugerida pela DRJ seja renovada, tendo em vista que o fiscal autuante, a margem de responder os questionamentos formulados, apontou seu entendimento acerca da sujeição passiva no presente caso.

Atento ao que consta dos autos, especialmente as alegações da própria fiscalização no sentido da grande possibilidade de que os pagamentos efetuados pela DPTO, de fato, sejam relativos ao creditamento de valores por intermédio de cartão premiação em face dos segurados vinculados à recorrente, entendo que a diligência anteriormente requerida faz-se necessária para que esta Turma melhor se posicione sobre o assunto no julgamento do recurso voluntário, até porque, a meu ver, os elementos constantes nos autos, até o presente momento, não são suficientemente capazes de traduzir ao presente julgamento a certeza acerca de um fato que ainda é controverso, ou seja, se existe ou não a efetiva correlação entre o pagamento das contribuições e os pagamentos efetuados via cartão premiação.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que baixem os autos a origem e sejam respondidos os seguintes questionamentos, que peço vênha aos colegas da DRJ para transcrever na presente oportunidade, são eles:

4.1. *As remunerações declaradas nas GFIP da empresa DPTO Produções Ltda correspondem a valores pagos a título de premiação por meio de cartão, decorrente da prestação de serviços para com a autuada?*

4.2. *Em caso positivo, todos os valores pagos a título de premiação por meio de cartão aos segurados relacionados nas planilhas apresentadas pela autuada (fls. 76), que serviram de base de cálculo para as contribuições incluídas nas autuações nº 37.234.025-3, 37.234.026-1, foram declarados nas GFIP da empresa prestadora de serviços DPTO Produções Ltda, considerando-se todo o período autuado (01/2005 a 12/2008)?*

4.3. *Em sendo a declaração retromencionada parcial, solicita-se a elaboração de discriminativo detalhado (meio papel ou arquivo digital) informando quais segurados e remunerações integrantes das planilhas de fls. 76 foram declarados em GFIP pela empresa DPTO Produções Ltda.*

4.4. *Considerando que o Relatório Fiscal (fls. 95/102) aponta para a conclusão de que os contribuintes individuais que receberam premiações por meio de cartão teriam seus vínculos estabelecidos diretamente com a autuada (Banco Volkswagen S/A e a sucedida Volkswagen Leasing), solicita-se que a Autoridade Fiscal, frente às análises e esclarecimentos apresentados em resposta aos questionamentos anteriores, esclareça, conclusiva e justificadamente, se o vínculo dos contribuintes individuais que receberam as citadas premiações é com a autuada.*

4.5. *Havendo, em consequência, qualquer alteração no valor das contribuições previdenciárias incluídas na presente notificação, deverá a referida Autoridade demonstrar, justificadamente, tal alteração.*

Após que seja o contribuinte cientificado a manifestar-se sobre o resultado da diligência, com o posterior envio dos autos a este Eg. Conselho para julgamento do recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares.